



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 126, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, do Senador
Cristovam Buarque, que Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de
2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas
desaparecidas na televisão.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Telmário Mota

19 de Setembro de 2019



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, do Senador Cristovam Buarque, que *altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 44, de 2016, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, para tornar obrigatória a divulgação, pelo Poder Executivo Federal, de informações constantes do referido cadastro, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, por meio de realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de televisão, diariamente, por, no mínimo, um minuto, no período compreendido entre 18 e 22 horas.

Em suas justificações, o autor louva a instituição do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, mas lamenta sua pouca efetividade, seja em razão de obstáculos técnicos e burocráticos, seja em razão da ausência de mecanismos de divulgação do fato do desaparecimento



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

e de características da pessoa desaparecida. Por essa razão, esclarece ser sua iniciativa um complemento indispensável à Lei nº 12.127, de 2009.

A matéria já foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Em seu exame da proposição, a CCT aprovou-a nos termos de duas emendas: uma de redação, para acrescentar-lhe à ementa os termos da ementa da lei que a proposição visa alterar; e uma segunda emenda, que acrescenta o § 2º ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 2009, para determinar que os custos da nova política “correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Executivo Federal para a realização de publicidade de utilidade pública”. Cabe agora à CDH opinar sobre a proposição em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a CDH é competente para o exame de matéria relativa à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 44, de 2016. Não se observam problemas de constitucionalidade ou de juridicidade: o Parlamento é competente para legislar sobre a matéria conforme prevê a Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XV e § 1º. A proposição inova a ordem jurídica sem contradizê-la, não atinge princípio geral de direito e guarda, portanto, potencial de cogêncio e de efetividade.

Quanto ao mérito, não há como não concordar com os argumentos do autor e com aqueles a eles acrescidos pelo relator da matéria na CCT. É séria a situação atual, com dezenas de milhares de desaparecidos a cada ano, bem como a necessidade de se tornar eficaz o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos. Em 2013, foi lançada nova versão do sítio eletrônico que abriga o Cadastro, fazendo com que qualquer pessoa possa nele inserir informações sobre pessoas desaparecidas. A



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

combinação dessa possibilidade com o advento da divulgação televisiva nacional, em horários de grande audiência, deve alterar de modo importante a efetividade do Cadastro. Dezenas de milhões de pessoas tomarão conhecimento, diariamente, dos fatos de desaparecimento, multiplicando a chance de que alguém que tenha visto, ou que saiba algo, sobre a criança ou o adolescente desaparecido entre em contato com a família ou com os órgãos de segurança pública. O autor, com determinações simples, altera significativamente o futuro de milhares de pessoas.

Tampouco se pode deixar de concordar com o mérito das emendas propostas junto à CCT, corrigindo a redação da ementa e esclarecendo as fontes de financiamento da iniciativa.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, com as emendas aprovadas pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 3 - CDH

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, nos termos da redação dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 44, de 2016, com as emendas aprovadas na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o seguinte § 3º:

“Art. 2º

§ 3º Uma vez registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual o desaparecimento de criança ou de adolescente, os detentores do poder familiar ou os responsáveis por sua guarda



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

deverão, conforme regulamento, e sob pena de multa, inscrever a pessoa desaparecida no cadastro de que trata esta Lei.”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 19/09/2019 às 09h - 101ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. DANIELLA RIBEIRO
VANDERLAN CARDOSO	3. LUIS CARLOS HEINZE
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. FABIANO CONTARATO
LEILA BARROS	3. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. PAULO ROCHA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. MARIA DO CARMO ALVES
CHICO RODRIGUES	2. VAGO

Não Membros Presentes

MAJOR OLIMPIO
CIRO NOGUEIRA
JAYME CAMPOS
MARCOS DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 44/2016, nos termos do relatório apresentado

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO				1. JARBAS VASCONCELOS			
MARCELO CASTRO				2. DANIELLA RIBEIRO			
VANDERLAN CARDOSO				3. LUIS CARLOS HEINZE			
MAILZA GOMES	X			4. VAGO			
VAGO				5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO GIRÃO	X			1. SORAYA THRONICKE	X		
STYVENSON VALENTIM	X			2. ROMÁRIO			
LASIER MARTINS	X			3. ROSE DE FREITAS			
JUÍZA SELMA				4. MARA GABRILLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLÁVIO ARNS	X			1. ALESSANDRO VIEIRA			
ACIR GURGACZ	X			2. FABIANO CONTARATO			
LEILA BARROS				3. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM				1. PAULO ROCHA			
TELMÁRIO MOTA	X			2. ZENAIDE MAIA			
TITULARES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSD	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AROLDE DE OLIVEIRA	X			1. SÉRGIO PETECÃO			
NELSINHO TRAD				2. LUCAS BARRETO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARCOS ROGÉRIO	X			1. MARIA DO CARMO ALVES			
CHICO RODRIGUES				2. VAGO			

Quórum: TOTAL 11

Votação: TOTAL 10 SIM 10 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 19/09/2019

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL
DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 44, DE 2016**

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa que:

Altera a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que *cria o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos*, para dispor sobre a divulgação de informações de pessoas desaparecidas na televisão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 2º**

§ 1º O Poder Executivo Federal divulgará informações constantes da base de dados de que trata o caput, incluindo fotografias de pessoas desaparecidas, por meio de realização de publicidade de utilidade pública, com inserções veiculadas nos intervalos da programação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens (televisão), diariamente, por no mínimo um minuto, no período compreendido entre dezoito e vinte e duas horas. (NR)

§ 2º As despesas decorrentes da aplicação do disposto no § 1º correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Executivo Federal para a realização de publicidade de utilidade pública.
(NR)

§ 3º Uma vez registrado em órgão de segurança pública federal ou estadual o desaparecimento de criança ou de adolescente, os detentores do poder familiar ou os responsáveis por sua guarda deverão, conforme regulamento, e sob pena de multa, inscrever a pessoa desaparecida no cadastro de que trata esta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 44/2016)

NA 101^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2-CCT/CDH E COM A EMENDA Nº 3-CDH. VOTO EM SEPARADO ACOLHIDO, NA FORMA DA EMENDA Nº 3.

19 de Setembro de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa